



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001704-72.2013.5.10.0007**

Relator: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2021

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: FERNANDO ABREU GUIMARAES

RECORRIDO: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

ADVOGADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001704-72.2013.5.10.0007



RECLAMANTE: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em desfavor da UNIÃO e do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que: é o único representante da categoria dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; apesar disso, o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu o registro sindical ao 2º reclamado; o referido ato administrativo é nulo, pois ocorreram diversas irregularidades afetas à constituição do 2º reclamado, bem como foi violado o princípio da unicidade sindical. Formulou os pedidos elencados na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Instruiu a exordial com documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, após ter sido rejeitada a primeira proposta conciliatória, os reclamados apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos, refutando as pretensões do sindicato autor e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente Ação Anulatória.

Em réplica, o sindicato autor rechaçou os argumentos das defesas apresentadas pelos réus e reiterou os pedidos contidos na peça de ingresso.

Na audiência de instrução, foi indeferida a prova oral, sob o fundamento de que a matéria desafia prova meramente documental, consoante os termos da ata de audiência realizada em 31/01/2014.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Proposta de conciliação e razão finais prejudicadas.

Foi proferida sentença pela Exma. Juíza Maria Socorro Souza Lobo extinguindo o processo sem resolução do mérito, quando acolheu preliminares de coisa julgada em face do 2º réu e de carência de ação em face da União.

Todavia, em sede de recurso ordinário, a Eg. 3ª Turma deste Regional proferiu acórdão reformando parcialmente a sentença para “*afastar a coisa julgada e a carência de ação reconhecidas na origem, mantendo-se a extinção do feito unicamente em relação ao pedido da letra “i” da presente demanda, ante a existência de coisa julgada em um dos pedidos formulados na ação instaurada perante a 5ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região – processo nº 0219000.93.2009.5.02.0005 – determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação.*”

Após recursos ao TST e ao STF, o teor do referido acórdão prevaleceu, motivo pelo qual os autos retornaram à origem e vieram conclusos para novo julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CARÊNCIA DE AÇÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Preliminares afastadas pela Eg. 3ª Turma deste Regional em sede de recurso ordinário, com exceção da alínea “i” do rol de pleitos.

Por conseguinte, não há falar em litispendência. Nesta lide, pretende o sindicato autor que seja declarada a nulidade de registro sindical, pleito não formulado nos autos da reclamação trabalhista n. 02190200900502007 (id. 1e89eb1 – fls. 463 dos autos físicos).

2. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Sendo esta lide de caráter meramente declaratório, não há falar em prescrição ou decadência.

Quanto ao artigo 53 da Lei n. 9.784/99, este refere-se ao princípio da autotutela, por intermédio do qual a própria Administração exerce o poder de controle sobre os seus atos, anulando-os ou revogando-os. No caso em comento, pretende o autor que o Poder Judiciário exerça, em caráter excepcional, este controle, motivo porque não se amolda ao teor do texto legal supracitado.

Rejeito.

3. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU REGISTRO SINDICAL AO 2º RECLAMADO

Requer o sindicato autor a declaração de nulidade do ato administrativo da 1ª reclamada que concedeu o registro sindical ao 2º reclamado.

Afirma que, em dezembro de 1990, o Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo convocou associados com o objetivo de transformação da associação em sindicato, mas em descumprimento ao disposto nos incisos II, III e VI do artigo 8º da CF e artigos 515, alínea “a”, 570, 571 e 605, CLT. Sustenta que, além da convocação somente dos associados – e não da categoria em sua totalidade -, a assembleia ocorreu no dia 27/12/1990 – quinta-feira -, entre os feriados de fim de ano. Pontuou que a lista de presença não demonstra quem seriam os participantes, pois não consta a matrícula dos servidores, além do conteúdo do documento ter sido escrito em duas letras de máquina de escrever distintas. Menciona que, apesar das irregularidades mencionadas e de ser o representante dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, abrangendo inclusive os Oficiais de Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu registro sindical ao 2º réu.

Diante disso, pleiteia o demandante a nulidade do referido ato administrativo, em virtude das referidas irregularidades e da violação ao princípio da unicidade sindical.

De outra banda, os réus pugnam pela manutenção do ato administrativo que concedeu o registro sindical para o 2º reclamado.

Posta, em suma, a controvérsia, analiso.

Conforme teor das notas técnicas às fls. 258/276 do arquivo PDF dos autos, tem-se o seguinte histórico:

a) Foi concedido registro sindical provisório ao requerente em 22/03/1990 e definitivo em 18/02/2002;

b) Por seu turno, o sindicato réu obteve seu registro sindical em 27/12/1991 (fls. 275 do arquivo PDF);

c) Informou ainda o Ministério do Trabalho e Emprego que, em 24/05/2011, o segundo réu protocolizou manifestação, por intermédio do processo n. 46000.002993/2011-16, solicitando que a categoria dos Oficiais de Justiça fosse excluída da representação do sindicato autor, sendo notificadas as entidades sindicais para participarem de reunião de mediação. Contudo, a referida tentativa de mediação não obteve êxito (fls. 415/417 do arquivo PDF).

Não se olvida que, no ordenamento jurídico pátrio, é prevista a unicidade sindical, princípio por intermédio do qual apenas um sindicato deve representar a respectiva categoria profissional ou econômica dentro de sua base territorial, consoante dispõe o artigo 8º, II, da Constituição Federal.

Porém, não há óbice para o desmembramento ou dissociação de categoria profissional, inclusive no que concerne a categorias de servidores públicos, ante os termos dos artigos 570 e 571 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, *in verbis*:

“REPRESENTATIVIDADE SINDICAL – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO MEDIANTE DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA PROFISSIONAL – PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Partindo-se da premissa de que o princípio da unicidade sindical é aplicável ao setor público, não há como se negar a existência da divisão desse setor em categorias profissionais. Dessa forma, é válida a constituição de sindicato por desmembramento de categoria no setor público, caso em que um sindicato preexistente, que representa mais de uma atividade ou profissão, uma delas se destaque com o objetivo de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão diferenciada. Recurso de revista provido.” (TST – RR 1855-2006-009-12-00-3; 7ª Turma; Relator: Maria Doralice Novaes; Julgamento: 07/10/2009; Publicação: 09/10/2009).

No entanto, o histórico da constituição do segundo réu não deixa margem a dúvidas no sentido de não se tratar de desmembramento de categoria, porquanto convocou apenas seus associados para decidir sobre a transformação de uma mera associação em sindicato, não tendo sido instada a participar a integralidade da categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo para decidir sobre eventual desmembramento.

Quanto às irregularidades na constituição do 2º reclamado, levantadas pelo autor na presente lide, passo à análise.

À época do registro sindical do 2º réu (27/12/1991), a norma vigente e que regulamentava o procedimento para a obtenção do registro, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, era a Instrução Normativa n. 009, de 27/03/1990, a qual possuía o seguinte teor:

“Cria em caráter provisório o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras e revoga a Instrução Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 1990.

O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a falta de regulamentação legal para efetuar o registro de que fala o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a ausência de expressa competência legal ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, criado pela Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990,

Considerando a extinção do cargo de Ministro do Trabalho, conforme art. 25 da Medida Provisória nº 150/1990,

Resolve:

I - É criado, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, vinculado à Secretaria Nacional do Trabalho.

II - O pedido de arquivo deverá ser dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social mediante requerimento, competindo à entidade requerente satisfazer os requisitos constitucionais, especialmente:

a) apresentação de ata da assembléia de constituição;

b) cópia dos estatutos;

c) declaração do requerente para efeito do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, indicando a base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados;

d) esclarecimento se se trata de criação de sindicato novo ou, nos termos previstos pela CLT, art. 571, de desdobramento, de descentralização de categorias, de criação de categorias diferenciadas previstas no art. 511, § 3º, da CLT, ou de categorias de empresas industriais do tipo artesanal de acordo com o art. 574 do mesmo diploma legal;

e) apresentação de certidão do registro da criação da entidade, passada por cartório;

f) apresentação, se houver, do código junto à Caixa Econômica Federal.

III - A partir da publicação no Diário Oficial da União dos pedidos de arquivamento de entidades sindicais, terão os terceiros interessados o prazo de 7 (sete) dias para apresentarem impugnação perante a Secretaria Nacional do Trabalho/MTPS.

IV - Ficam submetidos a esta Instrução Normativa, todos os registros expedidos pelo Ministério do Trabalho sob a égide da instrução normativa ora revogada.

V - Para fins de adequação dos registros realizados sob o comando da Instrução Normativa nº 5/1990, a publicação da relação anexa abre prazo, conforme disposto no item III, da impugnação.

VI - As controvérsias surgidas pela ocorrência de impugnação devem ser dirimidas entre os diretamente interessados, pelo Poder Judiciário.

VII - Na ocorrência de impugnação, os autos do pedido serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, e, cópias aos impugnantes.

VIII - Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, revogando a Instrução Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 1990.

Antônio Magri

Ministro do Trabalho e Previdência Social"

Ou seja, um dos requisitos à época para a concessão do registro sindical era a apresentação da ata da assembleia de constituição da referida entidade, o que já pressupunha a obrigatoriedade do Órgão Ministerial analisar se a respectiva ata demonstrava a observância aos requisitos necessários para a criação do novo sindicato.

Verifica-se, no presente feito, que o 2º réu, antes da sua transformação em sindicato, se tratava de uma associação, denominada Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa esteira, para que fosse reconhecida como sindicato, deveria observar os requisitos do artigo 515 da CLT, *in verbis*:

“Art.515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea ‘a’.”

A prova dos autos demonstra que não foi observado o requisito do artigo 515, “a”, da CLT, pois ocorreu a convocação de associados do citado Centro Social (fls. 113 do PDF) para a assembleia de sua transformação em sindicato, quando, na verdade, deveria ter ocorrido a convocação da categoria profissional, de modo a possibilitar também a participação dos Oficiais de Justiça que porventura não integrassem o Centro Social que se transformou no segundo demandado e, se se pensa em desmembramento da categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, deveria ter havido a convocação de toda esta categoria.

Também é de causar espécie o fato de que a decisão de transformar a associação em sindicato já havia sido tomada pelos associados do Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, nos idos de agosto de 1990 (fls. 149 do arquivo PDF dos autos), ou seja, muito antes da indigitada assembleia ocorrida em 27 de dezembro de 1991 (fls. 115 do arquivo PDF dos autos), ocasião em que já estava pronto o Estatuto do novo sindicato, com mais de 100 artigos que foram debatidos em tempo recorde, além de haver, na mesma ocasião, a eleição da Diretoria do novo ente sindical (fls. 115 do arquivo PDF dos autos).

Tudo isto está a corroborar a tese defendida pelo autor, segundo a qual foi convocada uma assembleia apenas com a presença das pessoas interessadas no surgimento do novo sindicato – e não da categoria que seria representada -, sendo certo que, na verdade, tudo já se encontrava preparado apenas para chancelar o ato de criação, porquanto restaria impossível um debate profícuo sobre todo o teor do vasto Estatuto, sopesando e avaliando cada uma das cláusulas, bem como foi maculado o processo eleitoral para a Diretoria do ente, já que havia apenas uma chapa única, que, ao que parece, já estava, há muito, pré-constituída, sem a possibilidade de participação de outros integrantes da categoria.

No mais, infere-se do teor da ata de assembleia às fls. 115 do PDF, que não foi especificada a presença de 1/3 da categoria profissional.

Mesmo que não tenha ocorrido impugnação ao pleito de registro sindical no MTE, por parte do sindicato acionante, verifica-se a ocorrência de vício insanável que resultou

em inobservância aos termos da norma ministerial que regulamentava o referido processo administrativo, bem como ao disposto no dispositivo celetista retromencionado.

Diante disso, resta patente a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao 2ª réu.

Não se pode olvidar que o mérito do ato administrativo está adstrito à atuação do administrador público. Contudo, em situações excepcionais, é cabível o controle judicial do ato administrativo.

Nesse sentido:

"Obedecendo ao princípio da legalidade, é necessário, pois, que todo o aparelhamento do Estado, localizado nos órgãos dos três Poderes, lhe controle os atos, efetivamente, na prática, mediante uma série de mecanismos, de 'freios e contrapesos', que se reduzem, na realidade, a três tipos de controles: o controle administrativo (ou autocontrole), o controle legislativo e o controle jurisdicional. Dos três, o mais eficiente é o controle jurisdicional dos atos da Administração, mediante uma série de ações utilizadas pelo interessado, na 'via judicial'. Desse modo a Administração é submetida à ordem judicial." (CRETELLA JÚNIOR, J. Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 329.)

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido autoral para declarar a nulidade do registro sindical concedido ao réu Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – SOJESP, nos autos do processo administrativo n. 24000.006051/1991-79 (fls. 184 do PDF), assim como para declarar a nulidade da respectiva certidão de registro sindical emitida em seu favor.

Deverá a 1ª Reclamada ser intimada da respectiva decisão para ciência e tomar as providências cabíveis, para cumprimento de tais determinações **no prazo de 30 dias após a publicação do julgado**, em razão da presença não só do *fumus boni iuris*, mas da certeza do direito do autor e do evidente *periculum in mora*, eis que o segundo réu continua a representar, ilegitimamente, parte da categoria abrangida pelo sindicato autor.

Confiro a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO e determino o envio de seu teor ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ciência.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Fixo honorários advocatícios pelos réus, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a média complexidade da demanda e seu caráter meramente declaratório, com fulcro no art. 85 do CPC.

.

III – DISPOSITIVO

Ex positís, com exceção do pleito abrangido pela coisa julgada, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **UNIÃO** e do **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Custas devidas pelo sindicato réu no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

A União é isenta do recolhimento de custas processuais e depósito recursal, haja vista possuir as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

Honorários devidos pelos réus, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Publique-se.

Intime-se a União.

BRASILIA/DF, 19 de março de 2021.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juntado em: 19/03/2021 14:10:29 - 98072a3
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21012615523996100000024911015?instancia=1>
Número do processo: 0001704-72.2013.5.10.0007
Número do documento: 21012615523996100000024911015